



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSOS DECIDIDOS

PROCESSO RECURSO REVISÃO N.º: 35/24/25

ARGUIDOS: SPORT CLUBE MELGACENSE E ATLETA RODRIGO DOMINGUES DA SILVA

PROVA: 767.07.027 – TORNEIO DISTRITAL JUNIORES “D” SUB 13 – FUTEBOL 9

JOGO: SPORT CLUBE MELGACENSE X PERSPECTIVA EM JOGO A.D.

DATA/LOCAL: 15/02/2025 – COMPLEXO DESPORTIVO COM. SOLHEIRO - MELGAÇO

DECISÃO:

1. O jogador RODRIGO DOMINGUES DA SILVA, do Sport Clube Melgacense, com a licença nº 1243746, com o número sete, foi jogador utilizado pela sua equipa no jogo entre o Sport Clube Melgacense e o Perspectiva em Jogo AD que teve lugar no dia 15 de fevereiro de 2025, a contar para o Torneio Distrital Juniores “D” (fls. 04);
2. O Conselho de Disciplina aplicou ao referido jogador o castigo de quatro (4) jogos de suspensão, nos termos do artigo número 128, nº 1 do Regulamento Disciplinar (fls.06);
3. Este castigo foi aplicado tendo em conta o que consta do relatório do jogo elaborado pela equipa de arbitragem (fls. 04);
4. Designadamente que depois do jogo o jogador nº 7 da equipa A após o término do jogo e ainda no interior do terreno de jogo dirigiu-se ao jogador nº 1 da equipa B, e do nada deferiu-lhe um soco na face e de seguida pontapeou na zona das pernas” (fls. 04);
5. O Clube não se conformou com o castigo aplicado e requereu o presente “Recurso de Revisão” do castigo;
6. Apresentou a sua defesa e indicou prova testemunhal (fls. 03);
7. Efectuou o pagamento da taxa de justiça devida (fls. 09);
8. Na sua Defesa o Clube esclarece que o atleta, após o final do jogo e na sequência de insultos verbais proferidos pelo atleta adversário tais como “fraco” e “chora bebé”, deu um pontapé na perna do mesmo e prontamente foi agarrado pelas colegas de equipa que o retiraram do local.



- Nunca, em momento algum, o atleta deu um soco na face do adversário, tal como erradamente consta do relatório do árbitro (fls. 03)
9. Mais adiantam que o atleta concorda com a expulsão pelo facto de ter pontapeado o adversário, numa atitude irrefletida, tal como ele reconhece, mas com a atenuante de ter sido provocado verbalmente pelo adversário, sem que o árbitro tomasse as medidas necessárias para evitar o confronto físico (fls. 03);
 10. Que se trata de uma criança de 12 anos, que joga futebol desde os 5 anos e nunca teve nenhuma questão disciplinar (fls. 03);
 11. Motivo pelo qual entendem que o castigo aplicado é exagerado, solicitam que seja revisto o castigo, no qual no seu entender deve ser reduzido para metade (2 jogos); (fls. 3);
 12. A testemunha Isabel Rodrigues, que foi a delegada ao jogo, que se encontrava junto à equipa de arbitragem e do seu jogador, é clara no sentido que o seu jogador só pontapeou o jogador adversário e que em altura alguma lhe deu um soco, e isto aconteceu por ter sido provocado verbalmente com insultos pelo jogador adversário.
 13. Que o jogador teve logo um arrependimento do acto cometido, até porque é um jogador calmo, sem antecedentes de qualquer tipo de castigos (fls. 10);
 14. Quanto à testemunha José Henrique, treinador da equipa do Melgacense, esclarece que se dirigia para o centro do terreno para cumprimentar os membros da equipa de arbitragem, quando se deu o incidente, dado que o seu jogador estava triste pelo resultado final, mas calmo, e foi provocado verbalmente pelo guarda-redes adversário, com insultos que não deviam acontecer, dado que se deve respeitar o adversário quando se ganha. O seu jogador é uma pessoa, calma, tranquila, que joga desde os 5 anos, por isso já leva sete anos de actividade, nunca foi castigado e transmite à equipa um ambiente de grande acalmia. Esclareceu ainda que o jogador devido ao castigo que lhe foi aplicado está a ser acompanhado por um psicólogo. Entende que o castigo aplicado ao jogador é demasiado exagerado para o que se passou (fls. 10/11);
 15. Finalmente a testemunha Paul Alexandre, também ele treinador da equipa do jogador Rodrigo, estava próximo do local e reparou que o jogador adversário provocou o seu jogador com insultos verbais, tais como “fraco” e “não chores bebé”, o mesmo que estava triste com o resultado final do jogo, ripostou com um pontapé nas pernas do jogador, nada mais se passou. É uma completa invenção o que consta do relatório do jogo, que o mesmo deu um soco na face do jogador adversário. O mesmo reconheceu logo de imediato que foi um acto irreflectido e que não faz parte



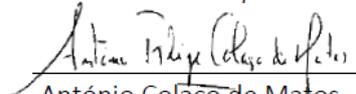
da sua maneira de estar no futebol, onde é um jogador calmo, que aceita as decisões da equipa de arbitragem, sem discutir e que transmite à equipa muita tranquilidade. Que é um castigo exagerado para o que se passou (fls. 11);

16. Feita a consulta ao cadastro desportivo do jogador Rodrigo Domingues da Silva, não encontramos qualquer aplicação de castigos de suspensão;
17. Podemos admitir que tendo em conta que o mesmo foi provocado verbalmente pelo jogador adversário, o jogador não se conteve, como devia acontecer, e pontapeou o jogador, o que poderá ser levado em conta como atenuante para uma possível redução do castigo;
18. A sanção a aplicar ao jogador Rodrigo Domingues da Silva, terá que ser sempre de suspensão de jogos, de acordo com o artigo nº 128º, nº 1 do Regulamento Disciplinar;
19. Tudo visto entendemos reduzir para três jogos de suspensão do jogador RODRIGO DOMINGUES DA SILVA.

ASSIM, decide-se a redução do castigo aplicado de QUATRO jogos para TRÊS JOGOS de suspensão ao jogador RODRIGO DOMINGUES DA SILVA, LICENÇA Nº 1243746.

CUSTAS: Pelo Clube arguido, levando em consideração a taxa de justiça já paga.

Pel' O Conselho de Disciplina da AFVC,


António Colaço de Matos
(Presidente)